

Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Procuradoria Jurídica



Parecer n.º 468/2004

Dispõe sobre análise Jurídica do processo n.º 39/04/01/04, visando a obtenção da Licença de Operação Corretiva para o empreendimento Serraria Lagos LTDA. Município Buritizeiro /MG.

## I - DO RELATÓRIO

Solicitado Parecer Jurídico pelo Ilmo. Coordenador de Câmara Especializada de Apoio às Câmaras técnicas, Sr. João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento, para o processo supra mencionado, para sua conclusão, apuração e posterior julgamento pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris.

Trata-se de processo objetivando a concessão de licença de Operação Corretiva.

É o relatório.

## II - DO PARECER

### - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Resolução do CONAMA n.237, de 19 de dezembro de 1997, cita em seu art. 1º, I:

*"Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso".*

### - DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Vários princípios do direito norteiam e regem o licenciamento ambiental. Entre outros, citamos os princípios do devido processo legal, o princípio da moralidade ambiental, da legalidade ambiental, da publicidade, da finalidade ambiental, o da supremacia do

REBY

interesse difuso sobre o privado, o da indisponibilidade do interesse público, o princípio da razoabilidade e os basilares do direito ambiental, o da prevenção e o da precaução.

#### - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, da nossa Constituição Federal dispõe:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Estes são os dizeres constitucionais referentes ao estudo prévio de impacto ambiental, exigido pelo instrumento de gestão ambiental pública, o licenciamento.

#### - DA RESOLUÇÃO DO CONAMA N. 237/97

Não levando em consideração a eiva de sua inconstitucionalidade e a celeuma a respeito de sua validade, a Resolução CONAMA n. 237 preenche a lacuna de uma lei inexistente, e é a legislação a se seguir no que se refere ao processo de licenciamento.

#### - DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

Esta licença visa regularizar aqueles empreendimentos que já se encontram em operação e não possuem o licenciamento ambiental. Todavia, ainda neste sentido, tem-se por oportuno esclarecer que mesmo que a licença cabível para o momento, seja a de operação em caráter corretivo, não se deve considerar que a LOC contenha as três licenças previstas pelo procedimento legal. Tal licença possui caráter remediador, embasando-se no princípio do *tempus regit actum*, que dispõe sobre a adequação do ato jurídico praticado ao momento em que ele se aplica.


### III - DO EMPREENDIMENTO EM QUESTÃO.

A água esta regularizada, sendo o abastecimento feito através de serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, estando documentado dentro dos curtos.

A Reserva legal não está constatado em documentação, ou referência feita pelo empreendedor, concluindo-se por sua inexistência, tendo o técnico requerido em condicionante, o que é totalmente legal.

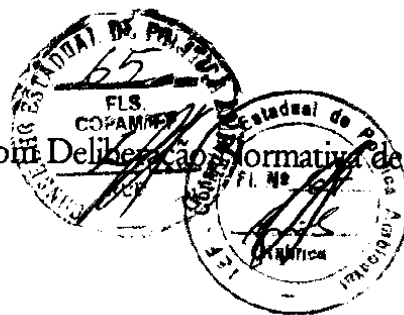
A documentação apresentada encontra-se em concordância com a legislação Ambiental vigente.

O Empreendimento encontra fora de Área de Preservação Permanente.





A validade da licença é de 8 (oito) anos de acordo com Deliberação Normativa de 17 de dezembro de 1996.



### III - DA CONCLUSÃO

Face aos documentos apresentados e os fatos relatados no parecer técnico, opina essa Procuradoria pelo deferimento da licença requerida, salientando ao empreendedor que o descumprimento de condicionantes, ampliação e/ou modificação do empreendimento sem comunicar ao órgão competente torna o empreendimento passível de autuação.

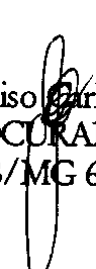
É o parecer.

\* A matéria prima, que é proveniente de floresta plantada do fornecedor (Casamassina Indústria e Comércio LTDA), encontra-se com sua documentação correta, legalizada e protocolizada nos autos.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2004.

Jayme Eulálio de Oliveira  
Procurador  
OAB/MG 78050

*Manuê Regina B. Paiva*  
Márcia Regina Paiva  
Procuradora  
OAB/MG 40038

  
Narciso Carlos de Almeida  
PROCURADOR CHEFE  
OAB/MG 61395